

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/055649
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000467888

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB. Argumentações de irregularidades na aferição do equipamento de fiscalização de trânsito. Constatção de autuação datada fora do prazo de interstício válido da aferição do INMETRO. Contrariedade à Resolução 396/2011. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal do veículo de placa MMF3480, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito R000467888, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 25/02/2017.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

Invoca a Resolução 396/2011 do CONTRAN, reconhecendo a infração de trânsito praticada, todavia, refuta a suposta ausência de aferição válida do equipamento registrador de imagem – radar instalado na rodovia BA522, KM 27,05.

Por fim, protesta pelo arquivamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, para reconhecer razão, pois constata-se dos autos que tanto a notificação de autuação (NAI), quanto a notificação de imposição de penalidade (NIP), enviadas à Recorrente pelos Correios informam que a aferição se deu em 07/10/2015, sendo que a infração ocorreu em 25/02/2017, ou seja, fora do período de validade da aferição realizada pelo INMETRO, já que válida entre 07/10/2015 e 07/10/2016, o que contraria a determinação do artigo 3º, III da Resolução 396/2011 do CONTRAN, vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
- III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, no que se refere apenas a ausência de aferição válida, o que põe em dúvida, portanto, a regularidade da eficácia do equipamento eletrônico utilizado na fiscalização de trânsito, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000467888, inconsistente e determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000467888, inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN
José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI